



# Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



# Assembleia Legislativa de Alagoas

## 19ª Legislatura

### Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente  
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente  
Yvan Beltrao (MDB) - 2º Vice-Presidente  
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente  
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário  
Paulo Dantas (MDB) - 2º Secretário  
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário  
Bruno Toledo (MDB) - 4º Secretário  
Flávia Cavalcante (MDB) - 1º Suplente  
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (REPUBLICANOS)

Breno Albuquerque (MDB)

Cabo Beбето (PL)

Cibele Moura (MDB)

Davi Davino Filho (PP)

Davi Maia (UNIÃO BRASIL)

Fátima Canuto (MDB)

Gilvan Barros Filho (MDB)

Inácio Loiola (MDB)

Jairzinho Lira (PSD)

Jó Pereira (PSDB)

Leo Loureiro (MDB)

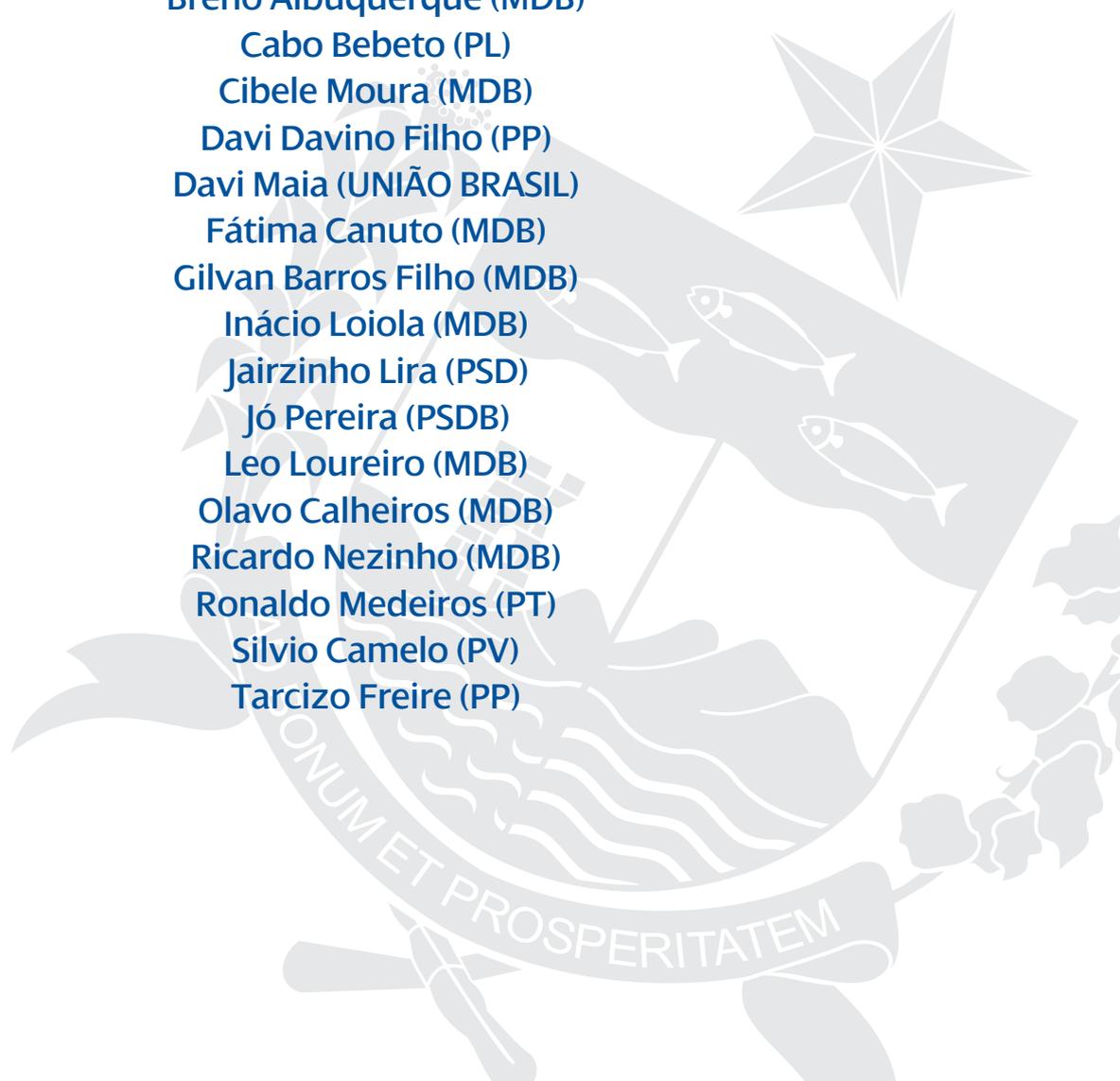
Olavo Calheiros (MDB)

Ricardo Nezinho (MDB)

Ronaldo Medeiros (PT)

Silvio Camelo (PV)

Tarcizo Freire (PP)





**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
4º SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA**

**ORDEM DO DIA Nº 321/2022**

**(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)**

**Em 06 de abril de 2022**

**(Quarta-feira)**

**PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**(RI, art. 139, III)**

**VOTAÇÃO EM 1º TURNO**

**(RI, art. 108, § 1º, V, c/c § 2º, II)**

**01-PROCESSO Nº 2074/2021**

**PROJETO DE LEI Nº 766/2021**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ANTONIO ALBUQUERQUE.**

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA CRECHE DO PROGRAMA CRIA NA CIDADE DE SÃO BRÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1337/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Léo Loureiro.

**02-PROCESSO Nº 2118/2021**

**PROJETO DE LEI Nº 774/2021**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO FRANCISCO TENÓRIO.**

ALTERA A LEI ORDINÁRIA Nº 5.355, DE 23 DE JUNHO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DE ENTIDADES QUE MENCIONA E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS, MODIFICANDO O ART. 1º, ART.2º, III E ART.4º, III DA LEI Nº 5.355/1992.

Parecer nº 1339/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

**03-PROCESSO Nº 115/2022**

**PROJETO DE LEI Nº 798/2022**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DUDU RONALSA.**

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA, ASSOCIAÇÃO ALAGOANA DE SURF-AAS.

Parecer nº 1333/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura.



**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**04-PROCESSO Nº 114/2022**

**PROJETO DE LEI Nº 799/2022**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DUDU RONALSA.**

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA, ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL OSMAN LOUREIRO.

Parecer nº 1336/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Léo Loureiro.

**05-PROCESSO Nº 148/2022**

**PROJETO DE LEI Nº 803/2022**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO LÉO LOUREIRO.**

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL O INSTITUTO ABRACE.

Parecer nº 1334/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

**06-PROCESSO Nº 172/2022**

**PROJETO DE LEI Nº 808/2022**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO GALBA NOVAES.**

DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E DE UTILIDADE PÚBLICA O SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS, AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE PORTO REAL DO COLÉGIO/AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1332/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

**PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

(RI, art. 139, III)

**DISCUSSÃO EM 2º TURNO**

(RI, art. 108, § 1º, III, c/c § 2º, II)

**07-PROCESSO Nº 2080/2021**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 93/2021**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO TARCIZO SAMPAIO FREIRE.**

CONCEDE A COMENDA DO MÉRITO LEGISLATIVO TAVARES BASTOS AO EMPRESÁRIO PAULO TENÓRIO FUNDADOR E CEO DA TRAKTO.IO.

Parecer nº 1338/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Léo Loureiro.

**08-PROCESSO Nº 275/2020**

**PROJETO DE LEI Nº 296/2020**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO INÁCIO LOIOLA.**

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE ESTUDOS SOBRE A HISTÓRIA, OS COSTUMES E TRADIÇÕES DE CADA MUNICÍPIO EM SUAS ESCOLAS DO ENSINO MÉDIO.

Parecer nº 628/2020: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Yvan Beltrão.

Parecer nº 1288/2022: 4ª Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Jó Pereira.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**09-PROCESSO Nº 1115/2020**

**REDAÇÃO DO VENCIDO AO PROJETO DE LEI Nº 385/2020**  
**DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FLÁVIA CAVALCANTE.**

INSTITUI O PROGRAMA BOLSA ATLETA E BOLSA TÉCNICO NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 730/2020: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei com Emenda Aditiva.

Relator: Deputado Bruno Toledo.

Parecer nº 758/2020: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: pela aprovação do presente Projeto de Lei com a Emenda em anexo.

Relator: Deputado Inácio Loliola.

Parecer nº 1289/2020: 4ª Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

**10-PROCESSO Nº 1125/2020**

**REDAÇÃO DO VENCIDO AO PROJETO DE LEI Nº 388/2020**  
**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO GILVAN BARROS.**

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO ENSINO DE NOÇÕES BÁSICAS SOBRE A LEI Nº 11.340/2016 - LEI MARIA DA PENHA - COMO CONTEÚDO TRANSVERSAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 917/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei com Emenda em anexo.

Relatora: Deputada Jó Pereira.

Parecer nº 1241/2021: 4ª Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

**11-PROCESSO Nº 1273/2020**

**REDAÇÃO DO VENCIDO AO PROJETO DE LEI Nº 404/2020**  
**DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.**

INSTITUI O PROGRAMA SUPLEMENTAR DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 893/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei com Emendas em anexo.

Relatora: Deputada Jó Pereira.

Parecer nº 1099/2021: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: pela aprovação do presente Projeto de Lei com Emenda em anexo.

Relator: Deputado Bruno Toledo.

Parecer nº 1286/2022: 4ª Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo: pela aprovação do presente Projeto de Lei com Emenda em anexo.

Relator: Deputado Bruno Toledo.

**12-PROCESSO Nº 909/2021**

**REDAÇÃO DO VENCIDO AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 576/2021.**  
**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.**

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE TESTES VOCACIONAIS PARA ESTUDANTES DAS ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1063/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei com Emenda em anexo.

Relatora: Deputada Jó Pereira.

Parecer nº 1290/2022: 4ª Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Yvan Beltrão.



**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

(RI, art. 139, III)

**DISCUSSÃO EM 1º TURNO**

(RI, art. 108, § 1º, V, c/c § 2º, II)

**13-PROCESSO Nº 00350/2022**

**PROJETO DE LEI Nº 854/2022**

**DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS.**

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES EFETIVOS, COMISSIONADOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 1327/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Léo Loureiro.

Parecer nº 1328/2022: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

Parecer nº 1329/2022: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Yvan Beltrão.

**14-PROCESSO Nº 468/2022**

**PROJETO DE LEI Nº 874/2022**

**DE AUTORIA DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.**

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, QUE TRATA O ARTIGO 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Parecer nº 1325/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Léo Loureiro.

Parecer nº 1331/2022: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

Parecer nº 1330/2022: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Jairzinho Lira.

**PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

(RI, art. 139, III)

**DISCUSSÃO ÚNICA DAS INDICAÇÕES**

(RI, art. 108, § 1º, V, c/c § 2º, V)

**15-PROCESSO Nº 275/2022**

**INDICAÇÃO Nº 1254/2022**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO GILVAN BARROS FILHO.**

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO, PARA ATRAVÉS DA CODEVASF - COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA, VIABILIZE A CONSTRUÇÃO DA PISTA ASFÁLTICA LIGANDO OS DISTRITOS DE CANAFÍSTULA DO CIPRIANO, EM GIRAU DO PONCIANO, A FOLHA MIUDA, EM CRAÍBAS/AL.



**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**16-PROCESSO Nº 305/2022**

**INDICAÇÃO Nº 1257/2022**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.**

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO (SETRAND), PARA QUE INCLUA O POVOADO DE QUANDU NO PROGRAMA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA INTITULADO MINHA CIDADE LINDA.

**17-PROCESSO Nº 278/2022**

**INDICAÇÃO Nº 1256/2022**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO YVAN BELTRÃO.**

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO, PARA QUE SEJA FEITA A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DAS RUAS DO CONJUNTO GERÔNIMO SIQUEIRA, BAIRRO DO CENTRO, MUNICÍPIO DE MARIBONDO/AL

**18-PROCESSO Nº 313/2022**

**INDICAÇÃO Nº 1263/2022**

**DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.**

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO E AO SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO, PARA QUE EMPREENHAM ESFORÇOS NO SENTIDO DE IMPLEMENTAR NO POVOADO OURICURI, MUNICÍPIO DE ATALAIA, OS PROGRAMAS DE GOVERNO "MINHA CIDADE LINDA" E ALAGOAS DE PONTA A PONTA.

**PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**(RI, art. 139, III)**

**DISCUSSÃO ÚNICA DOS REQUERIMENTOS**

**(RI, art. 108, § 1º, V, c/c § 2º, VI)**

**19-PROCESSO Nº 377/2022**

**REQUERIMENTO Nº 995/2022**

**DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA JÓ PEREIRA.**

REQUER À MESA NA FORMA REGIMENTAL, A MARCAÇÃO DE UMA AUDIÊNCIA PÚBLICA COM O TEMA "VIVENDO POSITIVAMENTE", A SER REALIZADA NO DIA 27 DE MAIO DE 2022, NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS ÀS 09H.

**20-PROCESSO Nº 300/2022**

**REQUERIMENTO Nº 989/2022**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.**

REQUER À MESA NA FORMA REGIMENTAL, QUE SEJA ENVIADO CONVITE AO SR. HUMBERTO SOARES FILHO, DIRETOR-PRESIDENTE DA EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, PARA QUE POSSA PRESTAR ESCLARECIMENTOS A ESTA CASA ACERCA DA FALTA DE ENERGIA ELÉTRICA E OS IMPACTOS NA FALTA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA.



**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

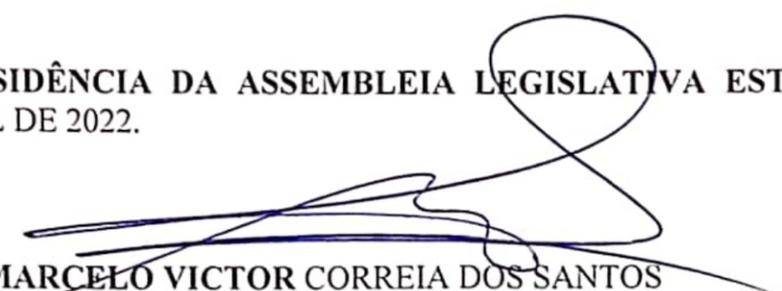
**21-PROCESSO Nº 437/2022**

**REQUERIMENTO Nº 997/2022**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DAVI DAVINO FILHO.**

REQUER À MESA NA FORMA REGIMENTAL, SOLICITAR A SEFAZ INFORMAÇÕES ATRAVÉS DE PLANILHA DO VALOR RECEBIDO POR CADA MUNICÍPIO CONSTANTE NO ANEXO ÚNICO DA LEI ESTADUAL 8.358, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2020, PELA CONCESSÃO DO SERVIÇO DE SANEAMENTO E O CRITÉRIO ADOTADO PARA A PARTILHA.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM  
MACEIÓ, 05 DE ABRIL DE 2022.**



**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS  
PRESIDENTE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1351 /2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 2084/2021

Veto Total nº 39/2021 – Mensagem nº 68/2021

Relator do Veto Total: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Trata-se do relatório referente ao Veto Total nº 39/2021 ao Projeto de Lei nº 503/2021, de autoria do Dep. Cabo Beбето (PL/AL), cujo conteúdo “**Dispõe sobre o pagamento de aparelhos de monitoramento eletrônico pelos presos, apenados e/ou sentenciados**”.

Em sua argumentação, o Poder Executivo argumentou que o Projeto de Lei nº 490/2021 possui inconstitucionalidade formal, pois usurparia competência privativa da União para legislar sobre Direito Processual, nos termos do art. 22, I da CF/88. Ademais, alega que há violação à Lei Federal nº 7.210/1984, pois tal legislação não dispõe sobre o custeio dos equipamentos para o cumprimento de penas alternativas pelos apenados.

O presente veto total foi encaminhado à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisado quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentado, o veto total ao PLO nº 503/2021 não merece prosperar, pois discordo juridicamente dos argumentos apresentados pelo Poder Executivo, uma vez que não entendo pela existência de inconstitucionalidade formal ou material na proposição aprovada por esta Casa Legislativa, conforme se infere dos argumentos abaixo. Explico.

Inicialmente, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal, discorda-se do entendimento do Governador de Alagoas, visto que a legislação não se trata de uma usurpação de competência privativa da União para legislar sobre Direito Processual, isso porque o PLO não dispõe sobre condições e/ou requisitos para a adoção do monitoramento, mas tão somente sobre o ressarcimento administrativo dos custos da manutenção dos equipamentos, matéria relativa ao Direito Penitenciário, nos termos do art. 24, I da CF/88. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, **penitenciário**, econômico e urbanístico;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Nesse sentido, o parlamentar possui plena legitimidade para propor o Projeto de Lei sobre a matéria concorrente de Direito Previdenciário, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas. Senão vejamos:

*Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.*

No mais, a própria Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/1984), normal geral federal sobre a Execução Penal, dispõe que é dever do condenado indenizar o Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho, como se infere do art. 39, VIII da LEP. Vejamos:

*Lei de Execução Penal*

*Art. 39. Constituem deveres do condenado:*

*VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;*

Nesse sentido, em julgamento recente, o TJ-SC decidiu pela improcedência da ADI nº 5041646.61.2020.8.24.0000, a qual questionava uma legislação do Estado de Santa Catarina com conteúdo similar ao PLO nº 503/2021. Vejamos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 17.954/2020. INSTITUIÇÃO DE COBRANÇA PELO USO DO SISTEMA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE APENADO OU PRESO PROVISÓRIO (TORNOZELEIRA ELETRÔNICA). ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. **INSUBSISTÊNCIA. NORMA QUE NÃO ESTABELECE CONDIÇÃO OU CRITÉRIO PARA ADOÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. REGILAÇÃO DE CARÁTER ADMINISTRATIVO, PRÓPRIA DO DIREITO PENITENCIÁRIO.** MATÉRIA DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE. EXEGESE DO ART. 24, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA GERAL FEDERAL QUE PREVÊ COMO DEVER DO APENADO O RESSARCIMENTO DOS CUSTOS COM SUA MANUTENÇÃO (ARTIGO 39, VIII, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS). ACÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(TJ-SC – ADI 5041646.61.2020.8.24.0000 – Rel. Denise Volpato – Data de Julgamento 07.07.2021 – Órgão Especial).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

No mais, no que concerne à alegação de violação de princípio da igualdade material, não merece prosperar a afirmação, tendo em vista que o PLO nº 503/2021 dispõe sobre a possibilidade de regulamentação pelo Poder Executivo, oportunidade em que o Governador poderá regular a questão da impossibilidade de pagamento pelos presos que não possuam condições financeiras para arcar com os custos, inclusive situação já abarcada pela disposição do art. 39, VIII do LEP.

Logo, defendo que o veto total do Poder Executivo não merece acolhimento, tendo em vista que discordo juridicamente dos argumentos apontados pelo Poder Executivo, especificamente por não vislumbrar a existência de inconstitucionalidade formal e material no PLO nº 503/2021.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, tendo em vista todas as considerações, entendemos pela inexistência de inconstitucionalidade formal ou material no PLO nº 503/2021, considerando a proposição legislativa aprovada por esta Casa Legislativa em consonância aos requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual **apresento entendimento contrário ao veto total do Governador de Alagoas, não merecendo prosperar o entendimento do Poder Executivo em vetar totalmente o PLO nº 503/2021.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 05 de Abril de 2022.

---

---

---

---

---

---

---

PRESIDENTE

RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia  
PARECER Nº 1352 /2022

**DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;**

**Processo nº 369/2022**

**Projeto de Resolução nº 95/2022**

**Relator:** Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

**RELATÓRIO**

Trata-se de relatório do Projeto de Resolução nº 95/2022, de autoria da Deputada Cibele Moura (MDB/AL), o qual “**concede ao Senhor Nivaldo Barbosa Júnior a Medalha de Cidadão Benemérito Pontes de Miranda**”.

O projeto em análise tem por objeto a concessão da Medalha Pontes de Miranda ao advogado e ex-Presidente da OAB/AL, utilizando-se como fundamentação os relevantes serviços prestados e pela sua notoriedade jurídica no Estado de Alagoas.

A presente matéria foi encaminhada à *2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação* para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

**É o relatório.**

**VOTO DO RELATOR**

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que qualquer membro do legislativo possui legitimidade para propor a concessão do Título de Cidadão Benemérito Pontes de Miranda, nos termos da Resolução nº 659/2021.

Nesse sentido, a Resolução nº 659/2021 dispõe que o título será concedido aos juristas de notório reconhecimento público e prestador de relevantes serviços à sociedade alagoana. Vejamos:

*Art. 1º É instituído o "TÍTULO DE CIDADÃO BENEMÉRITO PONTES DE MIRANDA", a ser conferido pela Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas às personalidades físicas ou jurídicas, magistrados, juristas e/ou advogados, de notório reconhecimento público, que se distinguem na área jurídica e tenha prestado serviços de relevante interesse social para o desenvolvimento do Estado de Alagoas.*



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

A presente proposição está em consonância ao art. 1º da Resolução nº 659/2021, tendo apresentado o currículo do homenageado, narrando todos os seus serviços prestados como advogado e como ocupante de cargos relevantes nas gestões da OAB/AL. Recentemente, após ocupar o cargo Presidente da CAA/AL, o homenageado foi eleito Presidente da OAB/AL, cargo de extrema relevância para a sociedade alagoana.

Logo, a análise formal e material da proposição legislativa revela sua adequação aos termos da Legislação Estadual, da Legislação Federal, da Constituição Federal e da Constituição Estadual de Alagoas, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade da proposição legislativa.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade do presente Projeto de Resolução, visto que este respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Resolução nº 95/2022.

**É o parecer.**

**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 05 de Abril de 2022.**

 PRESIDENTE  
 RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA  
  




ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1353/2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;  
Processo nº 1892/2021  
Projeto de Lei Ordinária nº 739/2021  
Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei Ordinária nº 739/2021, de autoria da Dep. Jó Pereira (PSDB/AL), o qual **“Possibilita a utilização, por grupos de escotismo, dos espaços físicos das escolas de rede pública estadual de ensino aos finais de semana e nos dias em que não haja atividades escolares, bem como institui o dia estadual do escotismo”**.

O PLO em análise propõe o incentivo à prática do escotismo no Estado de Alagoas, por meio da utilização dos espaços físicos das escolas da rede estadual para a realização de reuniões e atividade. Ademais, dispõe sobre as condições pré-determinadas para a utilização do espaço físico, com a necessidade de prévio acordo com a direção da escola. No mais, dispõe sobre a criação do Dia Estadual do Escotismo.

**É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, a matéria não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que o parlamentar possui competência para apresentar a presente proposição legislativa, conforme se infere do art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a **qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

A análise dos autos revela uma nítida situação de incentivo à cultura, à interação da juventude e à educação no Estado de Alagoas, visto que traz à baila uma forma de propiciar a existência de espaços físicos públicos das escolas estaduais para que os grupos de escotismo possam utilizá-los para a realização de atividades.

Vislumbra-se, nesse contexto, diversos pontos positivos, como a otimização dos espaços públicos, a ocupação saudável da juventude através da cultura e a própria interação máxima da sociedade com os espaços públicos, por meio das atividades e dos princípios do escotismo.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Diante disso, sabe-se que a utilização desses espaços físicos não pode ser realizada de forma descontrolada, sendo o autor extremamente feliz na redação do PLO, pois dispôs objetivamente sobre as condições para a utilização do espaço das escolas estaduais, apresentando um conjunto de regramento para que a direção permita a utilização dos espaços escolares.

Nesse contexto, a Constituição do Estado de Alagoas preleciona como uma das finalidades do Estado de Alagoas a promoção da proteção aos valores e patrimônios culturais relativos ao escotismo, preservando-se aqueles bens de natureza material e imaterial, nos termos do art. 2º, IV:

Art. 2º. (...)

IV – dar proteção aos valores e ao patrimônio cultural, preservando os bens de natureza material e imaterial referenciados à identidade e à memória dos diferentes grupos da sociedade;

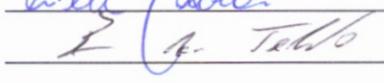
Logo, a análise formal e material da proposição legislativa revela sua total adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa.

### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **entende-se pela admissibilidade do presente Projeto de Lei Ordinária**, visto que este respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual **nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 739/2021**.

**É o parecer.**

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 05 de Abril de 2022.


PRESIDENTE

RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

PARECER Nº 1354 /2022

**DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;**

**Processo nº 302/2022**

**Projeto de Resolução nº 94/2022**

**Relator:** Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

### RELATÓRIO

Trata-se de relatório do Projeto de Resolução nº 94/2022, de autoria do Dep. Ronaldo Medeiros (PT/AL), o qual “**Concede a Comenda Divaldo Suruagy à Senhora Maria Amélia Calheiros Santos**”.

O projeto em análise tem por objeto a concessão da Comenda Divaldo Suruagy à Sra. Maria Amélia Calheiros Santos, utilizando-se como fundamentação os relevantes serviços prestados para a atividade pública no Estado de Alagoas.

A presente matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

**É o relatório.**

### VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que qualquer membro do legislativo possui legitimidade para propor a concessão do Comenda Divaldo Suruagy, nos termos da Resolução nº 552/2015.

Nesse sentido, a Resolução nº 552/2015 dispõe que a comenda será concedida às pessoas responsáveis por relevantes serviços à atividade pública no Estado de Alagoas. Vejamos:

*Art. 1º - Cria a Comenda DIVALDO SURUAGY, pelos relevantes serviços prestados à sociedade alagoana por este homem público que ocupou os cargos de Prefeito de Maceió, Secretário de Estado, Deputado Estadual, Presidente da Assembleia, 03 (três) vezes governador do Estado de Alagoas, Deputado Federal e Senador.*



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

A presente proposição está em consonância ao art. 1º da Resolução nº 552/2015, tendo apresentado o currículo da homenageada, narrando todos os seus serviços prestados ao Estado de Alagoas, em especial sua trajetória no setor de representação dos trabalhadores da indústria, ocupando cargos relevantes no SINDTEC-AL, na Associação dos Aposentados da CEAL, no Conselho Federal de Técnicos Industriais (CFT) e no FACEAL.

Logo, a análise formal e material da proposição legislativa revela sua adequação aos termos da Legislação Estadual, da Legislação Federal, da Constituição Federal e da Constituição Estadual de Alagoas, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade da proposição legislativa.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade do presente Projeto de Resolução, visto que este respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Resolução nº 94/2022.

**É o parecer.**

**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,** em Maceió, 05 de Abril de 2022.

 PRESIDENTE  
 RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA  
  
  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
MESA DIRETORA**

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 50/2022.**

**A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 79, inciso XIII, e 85, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

**ALTERA O INCISO XVI DO ART. 49 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ACRESCENTA O ART. 45 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** O inciso XVI do art. 49 da Constituição do Estado de Alagoas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. São direitos comuns assegurados aos servidores da Administração Direta, Civis ou Militares, Autárquica ou Fundacional Pública:

(...)

XVI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos termos do § 12 do art. 37 da Constituição da República, aplicável este limite aos Membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos, excetuando-se o disposto neste inciso aos subsídios dos Deputados Estaduais e Vereadores.

(...)” (NR)



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
MESA DIRETORA**

**Art. 2º** A Constituição Estadual, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é acrescida do seguinte artigo:

**“Art. 46** A aplicação do inciso XVI do art. 49, em sua nova redação, e os seus efeitos financeiros serão escalonados progressivamente, nos seguintes termos:

I – a partir de 1º de janeiro de 2022: 85% (oitenta e cinco por cento) do subsídio mensal, em espécie, do limite fixado no inciso XVI do art. 49 da Constituição do Estado de Alagoas;

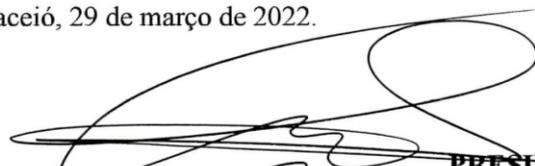
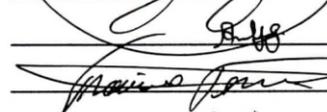
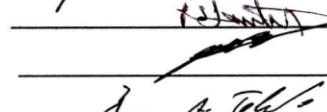
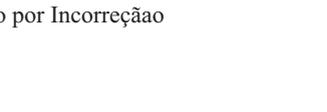
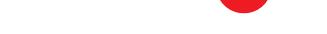
II – a partir de 1º de julho de 2022: 90% (noventa por cento) do subsídio mensal, em espécie, do limite fixado no inciso XVI do art. 49 da Constituição do Estado de Alagoas;

III – a partir de 1º de janeiro de 2023: 95% (noventa e cinco por cento) do subsídio mensal, em espécie, do limite fixado no inciso XVI do art. 49 da Constituição do Estado de Alagoas; e

IV – a partir de 1º de julho de 2023: 100% (cem por cento) do subsídio mensal, em espécie, do limite fixado no inciso XVI do art. 49 da Constituição do Estado de Alagoas. (AC)

**Art. 3º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros condicionados ao atendimento dos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 29 de março de 2022.

	<b>PRESIDENTE</b>
	<b>1º VICE-PRESIDENTE</b>
	<b>2º VICE-PRESIDENTE</b>
	<b>3º VICE-PRESIDENTE</b>
	<b>1º SECRETÁRIO</b>
	<b>2º SECRETÁRIO</b>
	<b>3º SECRETÁRIO</b>
	<b>4º SECRETÁRIO</b>

\*Republicado por Incorreção